

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA REDE EUROPEIA DA CONCORRÊNCIA (“ECN”) SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE *CALL-IN* NO CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES

1. As Autoridades da Concorrência que integram a Rede Europeia da Concorrência (ECN) partilham o objetivo de prevenir operações de concentração entre empresas suscetíveis de prejudicar a concorrência nos respetivos territórios e no EEE.
2. Nos últimos anos, tornou-se evidente que determinadas operações de concentração que não atingem os limiares de notificação obrigatória podem, ainda assim, ter impacto significativo na concorrência, em detrimento dos consumidores e, de forma mais ampla, na dinâmica concorrencial dos mercados¹. Os limiares de notificação assentes apenas no volume de negócios das partes podem não captar todas as concentrações suscetíveis de produzir efeitos anticoncorreciais.
3. Para colmatar estas limitações, um número crescente de Estados-Membros do EEE decidiu introduzir no respetivo ordenamento jurídico nacional um “*mecanismo de call-in*” como instrumento complementar aos seus limiares de notificação². A presente Declaração Conjunta incide, exclusivamente, sobre este mesmo instrumento, sem implicar que tal solução deva ser introduzida nem prejudicar outras possíveis soluções legislativas (por exemplo, limiares baseados no valor da transação ou nas quotas de mercado das empresas participantes na operação de concentração).
4. O mecanismo de *call-in* permite que, em determinadas circunstâncias, as autoridades da concorrência exerçam jurisdição sobre operações de concentração cujo impacto possa ser prejudicial à concorrência efetiva ou potencial, mas que, de outro modo, não seriam objeto de escrutínio. Este instrumento funciona como um mecanismo a ser utilizado casuisticamente pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com o quadro jurídico aplicável e com o âmbito das competências legais conferidas pelo legislador nacional. As jurisdições que pretendam introduzir um mecanismo de *call-in* deverão assegurar um equilíbrio proporcional entre a eficácia da aplicação das regras do controlo de concentrações e os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, reduzindo, simultaneamente, os encargos administrativos para as empresas e para as autoridades da concorrência.

¹ São exemplos deste tipo de operações as aquisições de *start-ups* suscetíveis de constituírem “*killer acquisitions*”, as estratégias de crescimento por aquisições sucessivas (*roll-up strategies*), as concentrações em mercados locais já altamente concentrados e as operações realizadas em setores com reduzidos volumes de negócios.

² Atualmente, 9 Estados-Membros da União Europeia adotaram legislação que introduz um mecanismo de *call-in*: Bulgária, Dinamarca, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Eslovénia e Suécia. Além disso, a Islândia e a Noruega introduziram igualmente mecanismos de *call-in*, estando outros 12 países a ponderar a sua adoção: Bélgica, Chipre, Chéquia, Finlândia, França, Grécia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Portugal, Roménia e Eslováquia. Importa, ainda, salientar que alguns Estados-Membros dispõem de mecanismos nacionais de *call-in* há já vários anos, designadamente a Suécia desde 1997 e a Lituânia desde 2004.

5. A experiência dos Estados-Membros do EEE que introduziram mecanismos de *call-in* demonstra que estes instrumentos se têm revelado úteis, permitindo a intervenção em casos de concentrações suscetíveis de levantar preocupações concorrenciais³.
6. A introdução de um mecanismo de *call-in* é coerente com o objetivo dos legisladores europeus, que procuraram facilitar a identificação e o acompanhamento de operações de concentração abaixo dos limiares de notificação mediante a introdução de uma obrigação de os *gatekeepers* informarem a Comissão das aquisições que pretendem realizar no setor digital, tal como definido no Regulamento dos Mercados Digitais (DMA), bem como mediante a exigência de a Comissão transmitir aos Estados-Membros as informações fornecidas por esses *gatekeepers* ⁴.
7. Acresce que a Recomendação da OCDE sobre o Controlo de Concentrações prevê que os Estados devem “[c]onsiderar a possibilidade de dispor de instrumentos adequados para analisar concentrações que não atinjam os limiares de notificação, mas que possam resultar em prejuízos para a concorrência”⁵.
8. Estas referências reforçam a importância de uma legislação que assegure às autoridades da concorrência instrumentos eficazes e eficientes de controlo de concentrações, como os mecanismos de *call-in*, concebidos em conformidade, tanto quanto possível, com os princípios comuns da ECN e com os princípios gerais do direito, incluindo os da segurança jurídica e da previsibilidade.
9. Para este efeito, a utilização de um mecanismo de *call-in* deverá ser limitada a operações de concentração que não sejam avaliadas ao abrigo de quaisquer outros limiares nacionais de notificação em vigor, mas que, *prima facie*, possam ainda assim produzir efeitos anticoncorrenciais⁶ no território relevante (“*Âmbito Material*”). A fim de reforçar a segurança jurídica, os legisladores nacionais poderão introduzir critérios adicionais para determinar a elegibilidade do uso do mecanismo de *call-in*, nomeadamente elementos de conexão territorial, tais como atividades existentes ou previsíveis no território em causa ou com efeitos locais, ou ainda limiares adicionais baseados no volume de negócios, no valor da transação ou na quota de mercado.

³ Por exemplo, os casos avaliados pela Lituânia em 2021, no mercado da distribuição de bilhetes online (decisão de proibição) e, em 2022, no setor da manutenção e reparação de elevadores (operação aprovada na fase II sujeita a compromissos); o caso italiano de 2024 no setor dos minerais não metálicos, designadamente nos mercados da produção e comercialização de cimento e betão (operação aprovada na fase II sujeita a compromissos); ou o caso islandês de 2021 relativo aos serviços de imagiologia médica (decisão de proibição) e o caso de 2024 relativo a uma rede de fibra ótica (operação abandonada pelas partes).

⁴ Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo a mercados contestáveis e equitativos no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 («Regulamento dos Mercados Digitais» ou «DMA»), artigo 14.º.

⁵ OCDE, Recomendação do Conselho sobre o Controlo de Concentrações, *OECD/LEGAL/0333* (disponível [aqui](#)).

⁶ O critério aplicável pode variar de Estado-Membro para Estado-Membro.

10. A possibilidade de exercer um mecanismo de *call-in* deverá, em princípio, estar limitada a um período previamente definido ("*Âmbito Temporal*")⁷.
11. Além disso, as jurisdições que pretendam introduzir um mecanismo de *call-in* deverão ponderar a necessidade de o complementar com instrumentos de *soft law* que reforcem a segurança jurídica e a previsibilidade, reduzindo assim potenciais incertezas. Tal poderá ser concretizado, por exemplo, através de orientações informais, de notificações voluntárias e/ou da possibilidade de realização de consultas, permitindo às empresas antecipar melhor as operações potencialmente problemáticas e avaliar autonomamente a probabilidade de serem sujeitas ao controlo de concentrações. De igual modo, para minimizar encargos administrativos adicionais indevidos para as empresas e para as autoridades da concorrência, poderão ser implementadas ou adaptadas regras processuais internas adequadas.
12. Tendo em conta o exposto, as Autoridades da Concorrência da ECN reconhecem que os mecanismos de *call-in* para o controlo de concentrações podem constituir um instrumento adequado, útil e eficaz para a proteção da concorrência nos respetivos territórios e no EEE.

⁷ A maioria dos Estados-Membros encontra-se sujeita a prazos específicos. Em Itália, por exemplo, a autoridade nacional da concorrência pode exigir a notificação até 6 (seis) meses após a sua concretização.